



## **PARECER JURÍDICO Nº 868/2023, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 22/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2023](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 17 de março de 2023, sob protocolo n. 186/2023.

No dia 20 de março de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.



O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei objetiva a instituição do Dia Municipal do Homem.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro ao Poder Público.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se o art. 13:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, objetivando melhor adequação ao art 39, inciso XXVII, do Regimento Interno, recomenda-se a seguinte alteração:

Art. 3º. Na semana acima haverá, nesta Casa de Leis, a critério do ordenador de despesas da Casa Legislativa, a realização de uma sessão solene e comemorativa para homenagear os homens, observando-se também prévia dotação orçamentária.

Assim, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 22/2023 não apresenta ilegalidade, desde que acatada a sugestão retro mencionada**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.



Itapoá/SC, 25 de abril de 2023.

|  |   |
|--|---|
| <p>Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667<br/>Assessor Jurídico<br/>Câmara Municipal de Itapoá<br/>[assinado digitalmente]</p> | <p>Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718<br/>Analista Jurídica<br/>Câmara Municipal de Itapoá<br/>[assinado digitalmente]</p> |
|--|---|

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>